



DECRETO MUNICIPAL Nº 034 DE 10 DE JANEIRO DE 2018.

Regulamenta a concessão dos afastamentos dos servidores por motivo de doença (auxílio-doença), doença em pessoa da família, acidente do trabalho e de maternidade

O Prefeito do Município de Paragominas, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

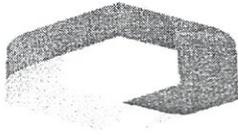
CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar a concessão dos afastamentos dos servidores por motivo de doença (auxílio-doença), doença em pessoa da família, acidente do trabalho ou moléstia profissional e de maternidade, em razão das disposições contidas na Lei nº 884, de 26 de maio de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar os procedimentos a serem adotados pelo Instituto de Previdência do Município de Paragominas - IPMP e das unidades de recursos humanos, na concessão, cessação e gestão dos benefícios previdenciários;

CONSIDERANDO a necessidade de controlar os níveis de absenteísmo dos servidores municipais, para fins de adoção das medidas necessárias para implantação de programas voltados à prevenção das doenças que acometem os servidores;

DECRETA:

Art. 1º. A concessão, aos servidores municipais, dos afastamentos por motivo de doença, doença em pessoa da família, acidente do trabalho ou moléstia profissional e de maternidade fica disciplinada de acordo com as disposições deste Decreto.



CAPÍTULO I DA AVALIAÇÃO PERICIAL

Seção I

Dos benefícios que dependem de avaliação pericial

Art. 2º. Na conformidade das disposições deste Decreto, depende de avaliação pericial a concessão das seguintes modalidades de afastamentos ou licenças ao servidor:

- I - para tratamento de saúde (auxílio-doença), a partir do 16º dia de afastamento do trabalho;
- II - por motivo de doença em pessoa de sua família;
- III - à gestante (salário-maternidade), quando solicitado antes do 28º (vigésimo oitavo) dia anterior ao parto, que será concedida como auxílio-doença;
- IV - por acidente do trabalho ou por doença profissional ou do trabalho.

Parágrafo único. A perícia médica oficial prevalece a qualquer outra perícia apresentada pelo servidor.

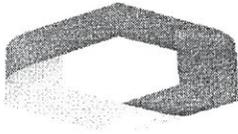
Seção II

Dos benefícios que independem de avaliação pericial

Art. 3º. Independe de avaliação pericial a concessão de afastamentos do servidor nas seguintes hipóteses:

- I - de até 15 (quinze) dias, por motivo de doença, mediante apresentação de atestado médico ou odontológico, particular ou oficial;
- II - licença à gestante (salário-maternidade), quando solicitada entre o 28º (vigésimo oitavo) dia anterior ao parto e a data da ocorrência deste e após o parto;
- III - licença-adorante.

§ 1º. Ultrapassado o período de 15 (quinze) dias de afastamentos concedidos, inclusive por prorrogação, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da primeira concessão, o servidor deverá submeter-se, obrigatoriamente, à perícia médica junto ao IPMP, ainda que o afastamento seja igual ou inferior a 15 (quinze) dias.



§ 2º. Para fins do cômputo dos 15 (quinze) dias de afastamento, serão considerados todos os períodos de afastamento durante 90 (noventa) dias.

§ 3º. O setor de recursos humanos (RH) ao qual se vincula o servidor efetuará o controle e fiscalização dos afastamentos.

CAPITULO II

DOS AFASTAMENTOS OU LICENÇAS QUE NÃO DEPENDEM DE PERÍCIA MÉDICA

Seção I

Do auxílio-doença de curta duração

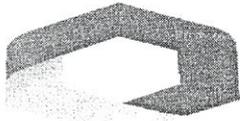
Art. 4º. O servidor que apresentar ao setor de recursos humanos da sua unidade (RH) atestado de seu médico assistente, da rede pública ou particular, ou odontólogo, com os respectivos registros nos Conselhos Regionais de Profissão competentes, recomendando até 15 (quinze) dias de afastamento para tratamento da própria saúde, poderá ser licenciado independentemente de perícia médica da Administração Pública.

§ 1º. O atestado médico deverá observar as disposições da Resolução nº. 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, sob pena de ser indeferido de plano.

§ 2º. O servidor deverá encaminhar o atestado ao setor de recursos humanos da sua unidade, no prazo máximo de 02 (dois) dias corridos, exceto para os servidores da zona rural, para os quais será concedido prazo de 04 (quatro) dias corridos, incluindo-se o de sua emissão, sob pena de indeferimento do auxílio-doença de curta duração, prorrogando-se a data de vencimento para o primeiro dia de funcionamento da unidade, quando este recair em dia em que não houver expediente.

§ 3º. De posse dos atestados, o RH emitirá a GAD (Guia de Auxílio-doença), na forma do disposto no art. 31 deste decreto e os encaminhará a Secretaria Municipal de Saúde para homologação.

§ 4º. Ultrapassado o prazo previsto no §1º do art. 3º deste Decreto, a unidade de recursos humanos (RH) à qual se vincula o servidor deverá, obrigatoriamente, providenciar o agendamento eletrônico, até o primeiro dia útil subsequente à data do recebimento do atestado, para avaliação pericial junto ao IPMP, comparecendo o servidor munido de cópias dos atestados anteriores, observadas, no que couber, as disposições contidas no **Capítulo III** deste decreto.



§ 5º. Os setores de recursos humanos que receberem os atestados deverão observar os prazos e limites estabelecidos neste artigo, sob pena de invalidação administrativa do atestado recusado e apuração de responsabilidade funcional, nos termos da legislação vigente, inclusive com a possibilidade de ressarcimento de eventuais prejuízos causados aos cofres públicos.

§ 6º. Sob nenhuma hipótese será admitido o parcelamento de atestados, para fins de enquadramento do afastamento nas disposições desta seção.

§ 7º. O servidor e o médico subscritor do atestado serão solidariamente responsáveis pela veracidade das informações, podendo ser responsabilizados nas esferas cível, penal e administrativa.

§ 8º. Os atestados médicos apresentados deverão ser arquivados no prontuário do servidor, junto ao departamento de recursos humanos da Secretaria de lotação do servidor.

§ 9º. O período de afastamento será contado incluindo-se a data de emissão do atestado, mesmo quando emitido em sábado, domingo ou feriado.

Art. 5º. A publicação e o cadastramento dos auxílios-doença serão feitos pela respectiva unidade de recursos humanos (RH), devendo encaminhar tais dados à Secretaria Municipal de Administração e Finanças e ao IPMP.

Art. 6º. Para solicitações de auxílio-doença após o 16º (décimo sexto) dia, a avaliação pericial deverá ser feita diretamente no IPMP, mediante agendamento eletrônico, observada, sempre, pelo setor de RH da unidade de lotação do servidor, a emissão da GAD.

Art. 7º. Independentemente dos prazos e limites estabelecidos para o auxílio-doença de curta duração, será realizada avaliação pericial pelo IPMP, quando:

I – o servidor, mesmo com a posse de atestado que o dispense da perícia médica, prefira a ela se submeter;

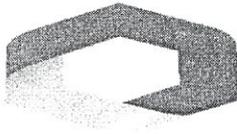
II – o RH, por motivo justificado, não aceitar os atestados médicos apresentados pelo servidor;

III – o período de afastamento recomendado no atestado médico seja superior a 15 (quinze) dias ou, quando exceder o limite previsto no § 1º do art. 3º deste Decreto;

IV – o atestado estiver rasurado;

V – o atestado não apresentar:

- a) o nome e o número de registro no Conselho Regional competente, do médico ou do Odontólogo subscritor do atestado;
- b) o afastamento recomendado e o CID da doença ou diagnóstico;
- c) o tratamento recomendado;



- d) o nome do servidor;
- e) o local e a data de emissão;
- f) estiver ilegível.

Art. 8º. Compete ao setor de recursos humanos da unidade à qual se vincula o servidor gerenciar e controlar o número de afastamentos para tratamento da saúde, concedidos aos servidores a elas subordinados, que independem de avaliação pericial, sob pena de apuração de responsabilidade funcional, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º. Nas hipóteses em que for comprovada a má-fé dos servidores ou das respectivas unidades de recursos humanos - RH, serão eles responsabilizados na forma da legislação vigente, sem prejuízo dos descontos dos dias não trabalhados.

Art. 10. Para efeito de pagamento, deve ser observado o disposto no art. 19 deste Decreto.

Seção II

Da licença à gestante requerida após o parto e do salário-maternidade

Art. 11. A concessão de licença à gestante, após a ocorrência do parto, deverá ser dirigida ao IPMP, mediante a apresentação da competente certidão de nascimento ou declaração médica de nascido vivo.

§ 1º. A licença gestante requerida após 30 (trinta) dias da data do nascimento da criança, será indeferida.

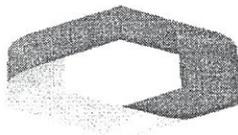
§ 2º. O salário-maternidade será fixado de acordo com o disposto no art. 38 deste Decreto.

Seção III

Da licença-adotante

Art. 12. A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança, para fins de adoção, será concedida a licença-adotante, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante o pagamento do salário-maternidade.

Parágrafo único: O salário maternidade só será concedido mediante a apresentação do termo judicial de guarda definitiva e seu valor será o correspondente ao disposto no art. 38 deste Decreto.



CAPITULO III DO AUXÍLIO-DOENÇA A PEDIDO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 13. O auxílio-doença será concedido ao segurado incapacitado em decorrência de doença, acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho, a pedido ou de ofício.

Art. 14. Até 15 (quinze) dias e desde que observado o prazo-limite estabelecido no § 1º do art. 3º deste Decreto, o auxílio-doença será concedido na forma do disposto nos arts. 4º a 10 deste Decreto.

Art. 15. . No caso de auxílio-doença a pedido do servidor, a partir do 16º (décimo sexto) dia ou ultrapassado o limite previsto no § 1º do art. 3º deste decreto, a perícia médica deverá ser feita pelo IPMP, nas datas previamente fixadas, agendadas eletronicamente pela unidade de RH, devendo o servidor comparecer à perícia médica, munido de:

I - documento de identidade;

II - guia de auxílio-doença (GAD), com o campo "A" preenchido corretamente, com dados atualizados, fornecida pelo RH da unidade onde o servidor está lotado;

III - holerite; e

IV - atestados ou laudos do médico assistente, acompanhados do tratamento recomendado e, se for o caso, dos exames complementares referentes à doença que enseja o benefício.

Art.16. O IPMP poderá, sempre que entender necessário, convocar o servidor em gozo de auxílio-doença para avaliação ou reavaliação médica, conforme o caso.

Art. 17. Para fins de concessão do auxílio-doença, no atestado do médico assistente deverá constar o CID da doença e o tempo de afastamento necessário para o tratamento e no laudo pericial constará o CID da doença e o prazo de afastamento concedido.

Art.18. Incumbirá ao ente patronal do servidor o pagamento do auxílio-doença até 15 (quinze) dias de afastamento e ao IPMP o pagamento a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento, observado o disposto no art. 19 deste Decreto.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados:

I - como prorrogação de afastamento até o limite de 15 (quinze) dias, a cargo do ente patronal, se dentro de 30 (trinta) dias contados da cessação do benefício anterior e em razão da mesma doença, se o servidor obtiver novo afastamento;



II – como prorrogação de auxílio-doença, a cargo do IPMP, se dentro de 30 (trinta) dias contados da cessação do anterior e em razão da mesma doença, o servidor obtiver novo afastamento.

§ 2º. Sob nenhuma hipótese o IPMP ou a Municipalidade pagará auxílio-doença ao segurado que se filiar ao regime já portador de doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º. Ocorrida a hipótese prevista no § 2º deste artigo, o IPMP encaminhará o servidor ao órgão ou ente ao qual ele se encontra vinculado, para as medidas cabíveis previstas no § 4º deste artigo.

§ 4º. No caso de auxílio-doença concedido sem perícia médica e o RH, ao qual se encontra vinculado o servidor identificar a ocorrência prevista no § 2º deste artigo, deverá encaminhar à Secretaria da Administração e Finanças para as providências cabíveis, inclusive para efeito de apuração da regularidade da admissão do servidor no serviço público, de responsabilidades e de anulação de posse, quando for o caso.

Art. 19. O auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente a 89% (oitenta e nove por cento) da remuneração do segurado no cargo efetivo, percebida na data do afastamento, a ser paga durante o período em que, comprovadamente, persistir a incapacidade.

§ 1º. O valor do benefício no primeiro mês, bem como no último, será proporcional ao respectivo número de dias, calculado à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia de afastamento.

§ 2º. Não será concedido auxílio-doença à segurada que se encontre em gozo de salário-maternidade ou em férias.

§ 3º. Sobre o auxílio-doença não incidirá, para o servidor, a contribuição previdenciária, que será considerada como recolhida no respectivo período para fins do implemento do requisito tempo de contribuição, por ocasião da aposentadoria.

§ 4º. Durante o período de percepção do auxílio-doença incumbirá, ao órgão ou ente ao qual o servidor se encontra vinculado, o recolhimento da contribuição a seu cargo, observada a incidência sobre a remuneração no cargo efetivo.

§ 5º. Durante os primeiros quinze dias de afastamento por doença, o servidor perceberá a remuneração no cargo efetivo, proporcionalmente, sobre o qual incidirão as contribuições previdenciárias do servidor e do ente patronal, a serem recolhidas ao IPMP, na forma da lei.

§ 6º. Desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, o auxílio-doença será devido a contar do 16º (décimo sexto) dia de incapacidade, desde que o segurado compareça à perícia médica na data estipulada pelo IPMP, inclusive na hipótese de prorrogação.

§ 7º. Considera-se remuneração no cargo efetivo o valor constituído pelo padrão de vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens que a ele se incorporaram e dos



adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, exceto as vantagens de natureza indenizatória ou transitória, sobre as quais não incidir a contribuição previdenciária.

Art. 20. O auxílio-doença será negado de plano, quando:

I – a GAD estiver incorretamente preenchida;

II – o servidor não portar documentos de identificação, salvo quando apresentar Boletim de Ocorrência sobre a perda, extravio e outros eventos criminais;

III - o servidor não comparecer ao exame médico pericial ou deixar de apresentar, sem motivo justificado, os exames complementares solicitados pelo perito;

IV - não houver médico responsável pelo tratamento do servidor durante o seu período de internação em clínica para recuperação de dependentes de álcool e drogas;

V - descumpridos os prazos fixados neste decreto.

Art. 21. Negado o auxílio-doença, o servidor deverá reassumir imediatamente suas funções.

Parágrafo único. Da decisão que negar o benefício, caberá recurso, na forma do disposto no Capítulo VII deste Decreto.

Art. 22. Em caso de indicação de readaptação profissional do segurado em gozo de auxílio-doença, pela perícia médica do IPMP, deverá ser comunicada aos órgãos patronais de origem e requisitadas providências para o ato, ocasião em que cessa o pagamento do benefício e a responsabilidade pelos respectivos pagamentos remuneratórios passará para os órgãos patronais de origem.

Art. 23. Nos termos do disposto no art. 39, inciso IV, da Lei nº. 884, de 26 de maio de 2015, para fins previdenciários, não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e tempo no cargo, o tempo em que o servidor estiver em fruição de auxílio-doença, após o limite de 24 (vinte e quatro) meses, ininterruptos ou não, durante a vida funcional do servidor;

Seção II

Da avaliação pericial domiciliar

Art. 24. Quando estiver impossibilitado de se locomover, poderá o servidor solicitar ao RH da unidade na qual está lotado, que a avaliação pericial seja realizada em sua residência ou em outro local por ele designado, desde que situados no Município de Paragominas.



§ 1º. Se antes da visita do médico-perito houver alteração do quadro clínico que permita a sua locomoção, deverá o servidor se apresentar ao ente patronal onde se encontra vinculado, para agendamento da realização da perícia médica.

§ 2º. O pedido formulado nos termos do *caput* deste artigo deverá estar acompanhado de relatório médico que ateste a incapacidade de locomoção do servidor.

§ 3º. Autorizada, pelo RH, a avaliação pericial domiciliar, deverá o servidor permanecer no local indicado na solicitação, comunicando previamente ao seu ente patronal a eventual alteração do endereço, sob pena de ter o auxílio-doença negado.

§ 4º. Verificando-se que o servidor requer afastamento superior a 15 (quinze) dias, a perícia médica deverá ser agendada junto ao IPMP, observado o disposto no art. 15 deste Decreto.

§ 5º. A solicitação de avaliação de que trata este artigo deverá observar, no que couber, as disposições previstas para o auxílio-doença a pedido.

§ 6º. O descumprimento do disposto nesta seção acarretará o indeferimento do auxílio-doença, com o correspondente apontamento de faltas ao serviço.

Seção III

Do auxílio-doença para Servidor Internado no Município de Paragominas

Art. 25. O servidor internado deverá providenciar o encaminhamento, ao RH da unidade de lotação à qual se encontre vinculado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua alta médica hospitalar, de relatório médico contendo diagnóstico, história clínica, exame físico, exames complementares a que foi submetido e eventual cirurgia realizada, bem como declaração oficial do hospital ou clínica onde conste o período de sua internação, para avaliação da concessão de auxílio-doença de ofício, que poderá abranger, se for o caso, o período correspondente à recuperação do servidor.

§ 1º. Salvo motivo justificado, a critério da avaliação pericial a ser realizada junto ao IPMP, o descumprimento do prazo estabelecido no "caput" deste artigo poderá acarretar a não concessão do auxílio-doença, após o período de internação, com o correspondente apontamento de faltas ao serviço.

§ 2º. Independentemente da previsão disposta no § 1º deste artigo, o servidor ou sua família comunicará a respectiva unidade de lotação, sobre sua ausência, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para que, se for o caso, seja providenciada sua substituição e não haja solução de continuidade na prestação dos serviços públicos.

§ 3º. No caso de agendamento prévio de cirurgia ou internação para tratamento, o servidor deverá comunicar sua unidade de lotação sobre sua ausência, no prazo de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes e, após o afastamento, proceder na forma do disposto no *caput* deste artigo.



Art. 26. O servidor que, em regime de internação hospitalar, retirar-se sem alta médica, terá o período de afastamento considerado como faltas ao serviço.

Seção V

Do auxílio-doença nos 12 (doze) meses de ingresso no serviço público e no período de estágio probatório

Art. 27. A concessão de auxílio-doença durante os primeiros 12 (doze) meses do ingresso do servidor no serviço público municipal, será suportada pelos respectivos entes patronais.

Art. 28. Para fins de estágio probatório, o auxílio-doença concedido no período acarretará a suspensão da respectiva contagem.

Seção VI

Da destinação da GAD

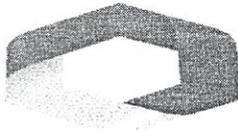
Art. 29. As vias da GAD terão a seguinte destinação:

- I – a 1ª via para a unidade de recursos humanos da Secretaria de lotação do servidor;
- II – a 2ª via para a Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- III – a 3ª via para o servidor; e
- IV – a 4ª via ao IPMP, para controle.

§ 1º. Quando o afastamento for até 15 (quinze) dias, a unidade de recursos humanos encaminhará ao IPMP a 4ª via da guia de auxílio-doença (GAD) e a 2ª via à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados de seu recebimento, para controle.

§ 2º. Quando a avaliação pericial couber ao IPMP, o servidor entregará à perícia médica a 2ª, 3ª e 4ª vias e esta, após decisão, encaminhará ao setor competente da Autarquia, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a 2ª e 4ª vias da GAD, e a Autarquia providenciará o encaminhamento da 2ª via à Secretaria Municipal da Administração e Finanças, no prazo de 02 (dois) dias úteis de seu recebimento.

§ 3º. O descumprimento dos prazos fixados nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo acarretará a apuração de responsabilidade funcional, nos termos da legislação vigente.



Seção VII

Das reavaliações periciais e da submissão do servidor a exames e tratamentos

Art. 30. O servidor municipal licenciado para tratamento de sua saúde poderá, a critério do IPMP, ser convocado para nova avaliação pericial, ficando obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptação profissional e demais procedimentos prescritos pela perícia do IPMP.

Parágrafo único. O servidor licenciado só poderá interromper o auxílio-doença se julgado capacitado para o exercício do cargo ou função, em perícia médica.

Seção VIII

Do Centro de Atendimento Especializado ao Servidor Público

Art. 31. O Centro de Atendimento Especializado ao Servidor Público, conveniado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças que disciplinará as atividades e ações para que o referido Centro, pelos técnicos que o integram, para que possam acompanhar e orientar os servidores em fruição de auxílio-doença, inclusive nos exames, tratamentos, processos de readaptação profissional e demais procedimentos prescritos pela perícia médica.

§ 1º. O IPMP e a Secretaria Municipal de Administração e Finanças deverão fornecer ao referido Centro todos os elementos e dados necessários para os trabalhos previstos neste artigo, que, inclusive, poderá convocar os servidores licenciados para acompanhamento e orientação, informando à Secretaria Municipal de Administração e Finanças ou ao IPMP, conforme o caso, a recusa de comparecimento pelos servidores.

§ 2º. Os servidores que se recusarem a comparecer ao Centro, quando convocados, terão seus benefícios suspensos, que somente serão restabelecidos quando atendida a convocação.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças fará publicar, mensalmente, no site oficial, relatório do número de servidores afastados por doença, por área de atuação, período de fruição do benefício, e resultados obtidos com o acompanhamento e orientação pelo Centro de Atendimento Especializado, inclusive para efeito de adoção de medidas para prevenção das doenças que acometem os servidores.

CAPITULO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA DO SERVIDOR



Art. 32. O servidor poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, que conste em seu assentamento funcional, como dependente, quando verificado, em perícia médica, ser indispensável sua assistência pessoal permanente, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou função, o que deverá ser verificado mediante acompanhamento social.

§ 1º. Para os fins deste Decreto, equivalem aos cônjuges os companheiros, que mantenham convivência duradoura, pública e contínua, inclusive do mesmo sexo.

§ 2º. O acompanhamento social far-se-á pelo Assistente Social designado para esse mister.

§ 3º. Atendido o requisito da indispensabilidade da assistência do servidor, a licença de que trata este artigo poderá ser concedida, estando o assistido hospitalizado ou não.

§ 4º. Nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo, deverão ser orientadas pela Administração Municipal, inclusive quando o doente estiver impossibilitado de se locomover.

§ 5º. O servidor que solicitar licença junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município, deverá apresentar, obrigatoriamente, no momento do pedido, a ser formulado, no mínimo, 15 (quinze) dias antes da concessão e da avaliação pericial, documento que comprove o grau de parentesco e declaração médica que demonstre a necessidade de acompanhamento pessoal do servidor.

§ 6º. No caso de união estável ou de convivência de pessoas do mesmo sexo, a comprovação será feita mediante declaração do servidor, sob as penas da lei.

Art. 33. A licença por motivo de doença em pessoa da família não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses e um novo direito só será concedido no prazo de um ano a contar do término da licença anterior.

§ 1º. A licença será concedida pela perícia médica do IPMP, mediante o preenchimento da GAD, observado o seguinte:

I – com remuneração integral no 1º (primeiro) mês;

II – com desconto de um terço da remuneração, quando exceder 01 (um) mês e prolongar-se até 03 (três) meses;

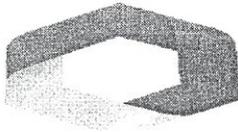
III- com desconto de dois terços da remuneração, quando exceder 03 (três) meses e prolongar-se até 06 (seis) meses;

IV- sem remuneração a partir do 7º (sétimo) mês até o 24º (vigésimo quarto) mês.

§ 2º. Após o primeiro mês, as prorrogações dar-se-ão mediante perícia médica do IPMP.

§ 3º. Para os efeitos deste artigo, será considerada como prorrogação a licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior.

§ 4º. Nas hipóteses previstas neste artigo, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da remuneração-de-contribuição prevista em lei, desconsiderados os descontos.



CAPÍTULO V

DA LICENÇA GESTANTE E DO SALÁRIO-MATERNIDADE QUE DEPENDEM DE AVALIAÇÃO PERICIAL

Art. 34. À servidora gestante será concedida licença de 120 (cento e vinte) dias que poderá ser prorrogada por até duas semanas, a critério médico, mediante o pagamento do salário-maternidade.

§ 1º. Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser concedida pelo IPMP à servidora no período compreendido entre o 28º (vigésimo oitavo) dia anterior ao parto e a data de ocorrência deste, comprovado por certidão de nascimento a ser entregue até 30 (trinta) dias após o nascimento da criança, ou declaração de nascido vivo, sob pena de suspensão do pagamento do salário-maternidade, bem como a devolução dos valores recebidos.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de aborto não criminoso, atestado por médico, a servidora terá direito a 02 (duas) semanas de repouso remunerado.

§ 4º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício do auxílio-doença, que cessará no dia imediatamente anterior ao de sua concessão, mediante comunicação à perícia médica.

§ 5º. A servidora afastada em gozo de salário-maternidade que vier a ser nomeada para cargo público efetivo, terá prorrogado o ato de posse e exercício até a data do término do afastamento.

§ 6º. No caso de posse e exercício no cargo público efetivo no período previsto no *caput* deste artigo, será devido o respectivo salário-maternidade à servidora ingressante, exceto se estiver em gozo de salário-maternidade em outros regimes de previdência.

§ 7º. No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, estando ou não em gozo de licença à gestante, deverá a servidora submeter-se a exame médico, a ser determinado pelo IPMP, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 8º. Os afastamentos concedidos na forma deste artigo serão informados, pelo IPMP, ao setor de RH da unidade à qual a servidora está vinculada.

Art. 35. No caso de nascimento de criança viva, seguido de óbito, serão concedidos 30 (trinta) dias de afastamento, mediante o preenchimento da GAD, pelo RH da unidade à qual a servidora está lotada.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no "caput" deste artigo, não estando em gozo de licença à gestante, deverá a servidora solicitar afastamento por 30 (trinta) dias, que será concedido pelo IPMP.



Art. 36. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual a remuneração integral da segurada no cargo efetivo, e será pago pelo Executivo, Legislativo, autarquias e fundações públicas municipais, respectivamente para suas servidoras, observada a remuneração no cargo efetivo.

§ 1º. Por ocasião do recolhimento da contribuição previdenciária ao IPMP, da parte da servidora e do ente patronal, será feita a devida compensação de pagamento.

§2º. Para as servidoras que recebem vantagens em quantidades ou valores variáveis, dentre outras, horas extras, jornadas suplementares ou plantões, será atribuído, para fins de remuneração, o resultado da média dos 12 (doze) meses anteriores à concessão do benefício.

§ 3º. Durante o período de percepção do salário-maternidade, incumbirá ao órgão ou ente ao qual a servidora se encontra vinculada o recolhimento da contribuição a seu cargo, observada a remuneração integral da segurada no cargo efetivo, inclusive o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 37. A servidora em gozo de licença maternidade não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização familiar.

Parágrafo único. Ocorrida a hipótese prevista no *caput* deste artigo, a beneficiária perderá o direito ao benefício, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

Art. 38. Os pedidos de licença gestante após o parto deverão observar o disposto no art. 11 deste Decreto.

CAPÍTULO VI

DO AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO OU MOLÉSTIA PROFISSIONAL

Art. 39. O servidor vitimado por acidente do trabalho será licenciado, segundo critério médico, e obterá o auxílio-doença, com a remuneração no cargo efetivo, a pedido ou de ofício, garantida a observância das disposições da legislação vigente à época do acidente.

Art. 40. Configura acidente em serviço o evento ocorrido no exercício do cargo, que se relacione direta ou indiretamente com o desempenho das respectivas atribuições, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos da concessão de benefício previdenciário:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo financiada pelo Município dentro de seus planos de capacitação, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 3º A remuneração no cargo efetivo observará o disposto no § 7º do art. 19 deste Decreto.

Art. 41. A caracterização do acidente em serviço deverá ser feita administrativa e tecnicamente pelo IPMP, que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre o acidente e a lesão ou a doença e o trabalho ou a causa *mortis* e o acidente;

§ 1º. Caberá à chefia imediata elaborar o relatório de ocorrência e o RH da unidade de lotação do servidor o encaminhará ao IPMP, no prazo de 08 (oito) dias do evento.

§ 2º. Para a concessão do auxílio-doença, o IPMP preencherá a GAD.

§ 3º. A decisão do IPMP produzirá efeitos a partir da data do acidente, e o auxílio-doença será prorrogado quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º. O servidor licenciado nos termos deste artigo só poderá reassumir suas funções após a expedição de atestado de alta médica.

§ 5º. O procedimento administrativo para caracterização do acidente em serviço será disciplinado por Portaria da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 42. O tratamento do acidentado em serviço, não coberto por plano de assistência à saúde, a critério do IPMP, correrá por conta do órgão público a que estiver vinculado o servidor.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por perícia médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 43. Aplicam-se, no que couber, ao auxílio de que trata este Capítulo as disposições contidas no Capítulo III, deste Decreto.

Art. 44. Aplica-se o disposto neste Capítulo aos servidores que apresentem doença profissional ou lesões orgânicas ou funcionais.

Parágrafo único. Nos termos do disposto no art. 130 da Lei nº 422, de 10 de dezembro de 1987, entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos neles ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexos de causalidade.

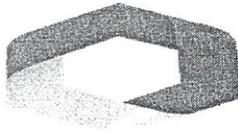
CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS

Seção única

Art. 45. O resultado do deferimento ou indeferimento dos pedidos de concessão dos benefícios previstos neste Decreto, mediante homologação feita pela Administração Pública ou perícias médicas realizadas pelo IPMP, será obrigatoriamente publicado nos murais situados nos órgãos municipais e entidades associativas de servidores.

Art. 46. Quando o resultado for pela não homologação ou indeferimento do benefício pretendido pelo servidor, caberá recurso, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados do dia seguinte ao da publicação, dirigido ao Secretário Municipal de Administração e Finanças ou ao Presidente do IPMP, conforme o caso.



§ 1º. As autoridades a que se refere o caput deste artigo designarão perícia médica que poderá ser integrada por médico da confiança do interessado, às suas expensas, desde que este assim requeira e indique na petição de interposição do recurso.

§ 2º. Da nova perícia, preferencialmente, não participará o profissional que tenha emitido parecer contrário na anterior.

§ 3º. O recurso de que trata este artigo terá efeito suspensivo.

§ 4º. O resultado da nova perícia será obrigatoriamente publicado nos murais previstos no art. 47 deste Decreto.

§ 5º. Havendo divergência entre o laudo de médico particular e do oficial, prevalecerá este último.

§ 6º. O indeferimento do recurso encerra a instância administrativa e serão computados como faltas os dias não trabalhados.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES PARA SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I

Da reassunção das funções pelo servidor e prorrogação do auxílio-doença

Art. 47. O servidor licenciado deverá reassumir suas funções:

I - no dia útil imediato à data do término do seu auxílio-doença; ou

II - quando for considerado capacitado para o desempenho de suas funções, após avaliação pericial a pedido ou de ofício.

Parágrafo único. Sob nenhuma hipótese, ao servidor que não reassumir suas funções, será concedida nova GAD para prorrogação de auxílio-doença cujo prazo se exauriu.

Art. 48. O auxílio-doença concedido pelo ente patronal ou pelo IPMP, poderá ser prorrogado:

I - a pedido, por solicitação do interessado, formulada até 05 (cinco) dias que antecederem o término do auxílio em curso;

II - de ofício, por decisão do ente patronal onde foi homologado o atestado médico ou pelo IPMP.



Seção II

Da contagem de tempo nos períodos de afastamento por impossibilidade de trabalho

Art. 49. Serão computados como de efetivo exercício os afastamentos do servidor:

- I - em virtude de licença à gestante é à adotante;
- II - para tratamento da própria saúde até o limite de 24 (vinte) e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;
- III - por motivo de acidente do trabalho ou doença profissional.

Parágrafo único. Não serão computados, para quaisquer efeitos, os períodos em que o servidor estiver licenciado por motivo de doença em pessoa de sua família, sem remuneração; e o período de tempo dos afastamentos remunerados serão computados, exclusivamente, para efeito do implemento de tempo de contribuição com vistas à obtenção da aposentadoria.

Seção III

Da proibição de exercício de outra atividade remunerada e do duplo vínculo

Art. 50. O servidor licenciado nos termos das disposições contidas neste Decreto não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter seu benefício cassado e promovida a apuração de sua responsabilidade, na forma da lei.

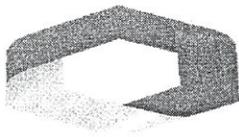
§ 1º. Em se tratando de atividade não remunerada, o IPMP procederá da forma seguinte:

- I - promoverá a reavaliação da capacidade laborativa do servidor, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente; e
- II - avaliará a compatibilidade do exercício da atividade com a capacidade física ou mental do servidor.

§ 2º. Se o servidor mantiver duplo vínculo funcional com o Município de Paragominas, na mesma função, o benefício alcançará ambos os vínculos.

§ 3º. Caso o duplo vínculo do servidor com o Município não se refira à mesma função, o benefício só alcançará ambos os vínculos quando, por avaliação pericial a ser realizada pelo IPMP, e requerida pelo RH da unidade de lotação do servidor, for constatada a falta de capacidade laborativa do servidor para o exercício das duas funções.

§ 4º. Para os casos de duplo vínculo na mesma função, o RH da unidade de lotação extrairá cópias da GAD, que deverá abranger as duas situações funcionais e sua tramitação deverá



observar as disposições deste Decreto relativamente aos afastamentos sem e com avaliação pericial.

Seção IV

Da convocação de ofício

Art. 51. O ente patronal ou o IPMP poderão, de ofício, convocar o servidor para reavaliação médica pericial.

Parágrafo único. Se o servidor não comparecer na data marcada, terá seu auxílio-doença suspenso, sendo providenciados os respectivos descontos das faltas ao serviço.

Seção V

Dos protocolos

Art. 52. Cabe ao IPMP e à Secretaria Municipal da Administração e Finanças, por seus respectivos peritos médicos, a elaboração de protocolos que estabeleçam, de forma objetiva, critérios para a concessão do auxílio-doença e avaliações periciais, os quais poderão ser modificados de acordo com a evolução da medicina e das tecnologias aplicadas.

Parágrafo único. O atestado e o laudo médico indicarão o CID da doença e não se referirão ao nome ou a natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente do serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas na lei previdenciária, observadas, nesse caso, as normas estabelecidas pelos órgãos estatais competentes.

Art. 53. As licenças médicas só serão concedidas ou cassadas a critério médico, por meio de avaliação pericial do servidor, de seu dependente ou documental, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação em vigor.

Seção VI

Do auxílio-doença em período de afastamento do exercício do cargo público

Art. 54. Os servidores que adoecerem no período em que se encontrarem afastados de suas funções, em razão de cumprimento de penalidade de suspensão, gozo de férias, licença-prêmio, licença à gestante, licença adotante, licença gala e licença nojo não poderão interromper esses afastamentos para requerer a concessão de auxílio-doença.



§ 1º. A servidora gestante poderá interromper seu gozo de férias ou licença-prêmio para requerer licença à gestante ou licença adotante, à sua unidade, caso ocorra o evento ensejador da licença.

§ 2º. Se a unidade de lotação do servidor constatar que o auxílio-doença se sobrepõe aos períodos de afastamento relacionados no "caput" deste artigo deverá propor ao órgão que o concedeu que seja o referido auxílio tornado sem efeito ou retificado.

Seção VII

Dos benefícios a serem concedidos aos servidores afastados do exercício do cargo no Município de Paragominas

Art. 55. O servidor afastado sem prejuízo da remuneração no cargo efetivo, direitos e demais vantagens do cargo, junto a outro órgão público ou ente federativo, poderá obter quaisquer dos benefícios previstos neste Decreto, desde que esteja em dia com o pagamento das contribuições previdenciárias devidas na forma da lei.

§ 1º. Para fins do previsto no "caput" deste artigo, deverá o servidor dirigir-se ao setor de recursos humanos da sua unidade de lotação, para solicitação da concessão do respectivo benefício.

Art. 56. Para fazer jus aos benefícios disciplinados neste Decreto, o servidor afastado com prejuízo de remuneração, junto a outro órgão público ou ente federativo, deverá interromper seu afastamento, e só serão concedidos os benefícios previstos neste Decreto, desde que sua situação previdenciária esteja regular junto ao IPMP.

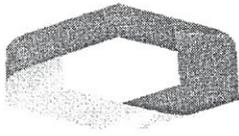
§ 1º. Na hipótese de obtenção de benefícios junto ao órgão público ou ente federativo, para o qual foi cedido, deverá informar o setor de recursos humanos competente, para anotação em seu prontuário.

§ 2º. No caso de servidor afastado para exercer mandato eletivo, o afastamento não será interrompido, e os benefícios previstos neste Decreto somente poderão ser concedidos, desde que a situação previdenciária do servidor esteja regular junto ao IPMP.

Art. 57. O servidor que estiver em fruição de afastamentos por interesse particular, poderá interromper o afastamento e obter quaisquer dos benefícios previstos neste Decreto, desde que esteja em dia com o pagamento das contribuições previdenciárias devidas na forma da lei.

Seção VIII

Do abuso do pedido de auxílio-doença



Art. 58. O abuso do pedido de auxílio-doença ou a sua concessão manifestamente infundada acarretará apuração da respectiva responsabilidade, na forma da lei.

§ 1º. Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se abuso no pedido de auxílio-doença a negativa injustificada do servidor em se submeter ao tratamento médico preconizado, inclusive medicamentos, a exames médicos complementares ou a processo de readaptação, bem como a recusa em comparecer ao Centro de Atendimento Especializado.

§ 2º. Em se constatando qualquer irregularidade na concessão ou obtenção dos benefícios previstos neste Decreto, o IPMP, ou o ente patronal do servidor, comunicarão o fato à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que providenciará a apuração da responsabilidade funcional.

Art. 59. Fica vedado ao servidor solicitar novo pedido de auxílio-doença, bem como apresentar atestado médico para obtenção de auxílio-doença de curta duração, quando houver pedido anterior, em virtude de mesma patologia, já apreciado e negado pela avaliação pericial, enquanto não esgotado o prazo para recurso ou seu respectivo julgamento.

Parágrafo único. O auxílio-doença concedido em desconformidade com o *caput* deste artigo será considerado nulo, devendo ser promovida a apuração de responsabilidade do servidor, na forma da lei.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. As disposições deste decreto não se aplicam aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aos servidores que titularizam, exclusivamente, cargos de livre provimento em comissão e aos servidores contratados por tempo determinado para prestar serviço público municipal inadiável, devidamente inscritos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, bem como aos afastados de outro órgão público, com prejuízo de vencimentos, para prestar serviços na Prefeitura do Município de Paragominas, ou em outros órgãos municipais, que deverão submeter-se à legislação específica.

Art. 61. Para concessão de auxílio-doença de que trata este Decreto, a avaliação pericial será efetuada por cirurgiões dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo da odontologia.

Art. 62. A Secretaria Municipal da Administração e a Secretaria Municipal da Saúde disciplinarão em conjunto a forma e condições em que o Município submeterá seus servidores a exames médicos periódicos e preventivos, bem como definirão as metas e os programas destinados a prevenir as doenças que acometem os servidores e que concorrem para o aumento dos níveis de absenteísmo ao trabalho.



Art. 63. As disposições deste Decreto aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal e das Autarquias Municipais, que poderão editar atos internos conformando as respectivas áreas de recursos humanos às disposições deste regulamento.

Art. 64. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em conjunto com o IPMP, poderá estabelecer, mediante portaria, instruções necessárias ao cumprimento deste decreto, bem como disciplinar os casos omissos.

Art. 65. O IPMP poderá adotar perícia médica pelo sistema de credenciamento, a ser implementado e disciplinado na forma de Resolução expedida para esse fim.

Art. 66. O Executivo e o Legislativo poderão atribuir ao IPMP, mediante convênio e o aporte de recursos humanos, financeiros e materiais respectivos, competência para os procedimentos necessários à readaptação dos servidores municipais, inclusive acompanhamento e fiscalização.

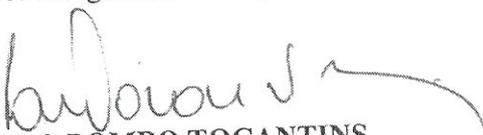
Art. 67. Aos servidores afastados em razão dos benefícios previstos neste decreto, fica assegurada a sua fruição até o seu respectivo término, observado o prazo de até 05 (cinco) dias que antecederem o término do auxílio em curso, para eventual prorrogação.

Parágrafo único. Ao RH da unidade de lotação do servidor incumbe a atribuição de manter os servidores afastados, em fruição de benefício, informados das novas disposições relativas à concessão do auxílio-doença e demais afastamentos.

Art. 68. Os casos omissos serão resolvidos pela Administração Municipal.

Art. 69. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 084 de 06 de fevereiro de 2017.

Gabinete do Prefeito. Paragominas – PA, 10 de janeiro de 2018.


PAULO POMBO TOCANTINS

Prefeito Municipal.